ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-995/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03622/2013
PROTOCOLO	**:**	1262394
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL	**:**	MATEUS PALMA DE FARUA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
CONVENIADO	**:**	ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS DE CAARAPO UNICAP
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO -
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.
Considera-se regular a prestação de contas do convênio, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros estabelecidos no respectivo instrumento de sua formalização.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE das contas prestadas relativas ao Convênio 012/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó – MS e a Associação dos Universitários de Caarapó - UNICAP, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

O presente processo trata do Convênio n.º 012/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a Associação dos Universitários de Caarapó - UNICAP, tendo como objeto o repasse financeiro para ressarcir parcialmente as despesas com transporte escolar de seus associados, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Palma de Farias, Ex-Prefeito Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, após análise processual, detectou a falta de diversos documentos de remessa obrigatória a esta Corte, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas.

Regularmente notificado por ofício com AR, o responsável pelo órgão acostou aos autos documentos e justificativas.

Voltaram os autos à 3ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n.º 4933/2013 e, tendo em vista que o responsável comprovou que o convênio em exame se encontra encerrado, executado e pago, entendeu pela regularidade da prestação de contas do mesmo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 8115/2014, concordando com a equipe técnica, opinou da seguinte forma:

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 012/2011, firmado entre o Município de Caarapó e a Associação dos Universitários de Caarapó, COMO CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013."*

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

De uma análise detida dos autos, verifiquei que o convênio em exame foi formalizado em 21/03/2011, publicado em 23/03/2011, dentro do prazo legal, estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 61, da Lei Federal n.º 8.666/1993, tendo sido encaminhado para esta Corte, em 27/02/2012, dentro do prazo preconizado no Artigo 15 da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/1995, aplicável à época. Observa-se que tanto a publicação quanto a remessa de documentos a este Tribunal ocorreram de forma tempestiva.

Cabe ressaltar que em primeira análise, feita pela equipe técnica desta Corte, havia algumas pendências de documentos, tais quais:

> *- Justificativa para o Termo Aditivo, Justificativa para o Termo Aditivo, exigida pelo Art. 3º inciso II, item 3 da INTC/MS nº. 17/00 e alterações;*
> *- Parecer Jurídico, exigido pelo inciso VI do Art. 38 da Lei nº. 8.666/93 c/c o Art. 3º inciso I, Letra a, item 6 da INTC/MS nº. 17/00 e alterações.*

Ocorre que, após a devida notificação do responsável, tais documentos foram apresentados e as falhas foram completamente sanadas, portanto, o presente convênio foi devidamente formalizado, em conformidade com a legislação em vigor.

Foi apresentada a declaração do responsável informando que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas ao auxílio financeiro anterior, peça n.º 09, conforme preceitua o inciso II do artigo 15, da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/1995.

O prazo de vigência do presente Convênio foi de 08/02/2011 a 08/12/2011 de acordo com a Cláusula 4ª, do seu instrumento (peça n.º 02).

O 1º Termo Aditivo foi assinado em 05/04/2011 e publicado em 09/04/2011, dentro do prazo legal estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 61, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e sua remessa a esta Corte ocorreu na data de 23/03/2011, também dentro do prazo previsto no Artigo 4º, da Instrução Normativa n.º 017/1990.

As partes pactuaram o termo ajustado e suas assinaturas, bem como das testemunhas, foram devidamente identificadas, atendendo as exigências legais.

A prestação de contas e os documentos fiscais encontram-se em consonância com o instrumento do Convênio, conforme síntese financeira abaixo, elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE em Análise Conclusiva n.º 4933/2014 (peça n.º 70):

VALOR DAS PARCELAS MENSAIS DO CONVÊNIO	**R$ 18.000,00**
EMPENHADO	**R$ 205.000,00**
NOTAS DE PAGAMENTOS	**R$ 205.000,00**
NOTAS FISCAIS (COMPROVANTES DE PAGAMENTOS)	**R$ 205.000,00**

Por todo o exposto, oferecendo esta prestação de contas condições para a sua aprovação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, formulando o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pelo julgamento do Convênio 012/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a Associação dos Universitários de Caarapó - UNICA, tendo como responsável o Sr. Mateus Palma de Farias, Ex-Prefeito Municipal, como **CONTAS REGU- LARES**, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS RELATIVAS AO CONVÊNIO 012/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ – MS E A ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE CAARAPÓ - UNICAP, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator